



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

NAJ EMPREITEIRA LTDA, nome fantasia **NAJ EMPREITEIRA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.980.713/0001-12, com sede à Rua Luiz Manoel do Nascimento, 668 - Gravata, Navegantes, neste ato representada por seu representante legal, **PEDRO DE SOUZA**, portador do CPF nº 824.411.119-49, por intermédio de sua advogada infra-assinada, **PAOLA NIARY DE SOUZA MORAIS**, inscrita na OAB sob o nº OAB/SC 26.661, com endereço eletrônico drapaolasouza@gmail.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n. 03/2025**, tempestivamente, nos termos do Item 32, pelos motivos e irregularidade a seguir expostos:

1. Dos Fatos

Trata-se de Edital Retificado de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº. 03/2025 lançado pela Prefeitura de Navegantes, com abertura prevista para o dia **27/03/2025, às 14h00min.**

O objetivo do pregão é o registro de preço para a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de rede pluvial, incluindo a limpeza e reparos de boca de lobo, fugas e repavimentação em vias públicas da cidade de Navegantes/SC.

Este projeto é gerenciado pela Secretaria de Infraestrutura do município. Entretanto, a Impugnante, ao examinar os detalhes do edital, identificou falhas significativas que a levaram a impugná-lo.

A **primeira questão levantada** pela Impugnante nesta impugnação

se refere **À AUSÊNCIA DE DOIS ITENS CRUCIAIS E OBRIGATÓRIOS NO INCLUIR NO PROJETO DE EXECUÇÃO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA: o rebaixamento do lençol freático e o escoramento**; e por consequência, **a outra questão levantada é a EXIGÊNCIA IRRELEVANTE E DESNECESSÁRIA DE ESPECIFICAÇÃO DE ITEM DE DRENAGEM “Execução de Assentamentos de tubos corrugados PEAD – drenagem pluvial” e “Execução de Assentamentos de tubos de CONCRETOS COM ENCAIXE PONTA E BOLA”**, senão vejamos:

No âmbito técnico profissional, visando à segurança do trabalho e cumprindo as normas técnicas aplicáveis ao caso, é inadmissível o presente Edital não prever, obrigatoriamente, **o rebaixamento do lençol freático e escoramento**, o que acarreta não apenas significativo prejuízo financeiro às licitantes, mas poderá interferir na segurança dos trabalhadores na execução do projeto.

A importância desses serviços é inquestionável, sobretudo devido à natureza litorânea da cidade de Navegantes, onde o solo é notoriamente propenso à presença de água e lençol freático.

Além disso, a Impugnante aponta que a não inclusão desses serviços no Edital e na composição de custos, portanto reflete que este órgão utiliza-se de tabelas desatualizadas/incompletas, ignorando as condições reais do mercado de insumos da construção e até mesmo a região litorânea e a necessidade da execução dos serviços elencados acima.

Isso não apenas compromete a viabilidade financeira das propostas, mas também coloca em risco a qualidade e execução da obra, **uma vez que os valores apresentados não refletem os custos reais envolvidos na execução dos serviços exigidos.**

O **segundo ponto de impugnação** diz respeito à exigência de um atestado específico em *drenagem “assentamento em PEAD e de tubos de concretos com encaixe ponta e bolsa”* para habilitação no processo licitatório.

Destaca-se que tal exigência contraria a Lei de Licitações 14.133/21 e o entendimento do TCU, **que permitem a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de execução de serviços específicos ou similares.**

A Empresa Impugnante possui ampla experiência em drenagem pluvial, comprovada por atestados registrados no CREA que, embora especifiquem apenas *"drenagem pluvial"*, **incluem serviços realizados em PEAD, PVC e CONCRETO.**

A exigência de nomenclatura específica, além de não ser prática usual, impõe uma barreira desnecessária e injusta à participação da Impugnante no processo licitatório.

Resta claro que o direito da Licitante, ora Impugnante foi violado quando do lançamento de um edital que não reflete os custos reais dos serviços demandados e ao exigir atestados que limitam injustamente a participação de empresas qualificadas.

Assim, não restou outra alternativa à Impugnante, a fim de resguardar seus interesses e garantir a transparência e lisura do processo licitatório, senão apresentar a presente impugnação.

A busca pela correção dessas irregularidades é essencial para assegurar um processo justo e equiparado a todas as partes interessadas.

2. Do Direito

2.1 Da Tempestividade Da Impugnação Ao Edital De Licitação

O presente tópico visa demonstrar a tempestividade da impugnação ao edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico Nº 03/2025, com base no disposto no Item 32 do Edital. A norma estabelece que qualquer interessado tem o direito de impugnar o pedido, garantindo assim a ampla defesa e o contraditório no âmbito das licitações públicas.

A impugnação em questão foi apresentada dentro do prazo estipulado pelo próprio edital, que estabelece a possibilidade de impugnação até três dias úteis antes da abertura das propostas, ou seja, até o dia 24/03/2025.

Assim, a parte impugnante fez uso de seu direito de forma legítima, respeitando os parâmetros legais e editalícios.

Portanto, a análise do caso demonstra que a impugnação realizada pela empresa licitante e impugnante é não apenas tempestiva, mas também necessária para assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório, evitando que cláusulas prejudiciais sejam mantidas em detrimento do interesse público e da concorrência leal entre os licitantes.

2.2 Da Necessidade De Inclusão Da Execução dos Serviços e Dos Custos De Rebaixamento Do Lençol Freático E Escoramento Na Planilha De Preços

A **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em questão traz à tona a **essencialidade da inclusão de itens como o rebaixamento do lençol freático e escoramento na planilha de composição de preços.**

A ausência desses elementos compromete a conformidade com a legislação vigente, em especial, o que está previsto no artigo 6º Lei de Licitações, que estabelece todas as definições e obrigatoriedade de se constar nos editais de licitações.

2.2.1 Justificativa para Inclusão de Rebaixamento do Lençol Freático:

Primeiro, Risco Técnico e de Execução da Obra:

Em áreas litorâneas, o lençol freático costuma ser raso, e sua interferência nas escavações pode comprometer a estabilidade e viabilidade da obra. **A ausência de previsão para rebaixamento pode levar a problemas como colapsos de solo, erosão e falhas estruturais.**

Observa-se, portanto que pode ser necessária a utilização de bombas de drenagem e sistemas de rebaixamento para viabilizar a execução do serviço.

Segundo, Segurança dos Trabalhadores e Estruturas Adjacentes:

O acúmulo de água pode gerar ambientes instáveis, aumentando o risco de acidentes.

Afirma-se, veementemente, a omissão desse item no Edital pode comprometer edificações vizinhas, devido à desestabilização do solo.

Terceiro, Divergência com Normas Técnicas e Boas Práticas de Engenharia:

As Normas técnicas da ABNT, como a **NBR 12244** (Projetos de Sistemas de Drenagem de Águas Pluviais Urbanas) e a **NBR 12212** (Projeto e Execução de Rebaixamento de Lençol Freático), exigem planejamento para controle de água subterrânea.

Conclui-se que a falta de especificação no Edital pode resultar em descumprimento de diretrizes ambientais e de segurança.

Quarto, Impactos Ambientais e Necessidade de Licenciamento:

O rebaixamento do lençol pode exigir outorga ou licenciamento ambiental, portanto deve estar previsto no edital, portanto, o não tratamento adequado pode resultar em contaminação ou deslocamento do lençol freático, afetando o meio ambiente.

2.2.2 Justificativa para Inclusão de Escoramento:

Primeiro, Segurança Estrutural e dos Trabalhadores:

Escavações para drenagem frequentemente atingem profundidades

significativas, exigindo escoramento para evitar desmoronamentos e garantir a integridade das paredes do solo.

A **NR-18** (Norma Regulamentadora de Segurança na Indústria da Construção) exige medidas de proteção contra soterramento em valas com profundidade superior a 1,25m, sendo o escoramento uma das soluções recomendadas.

Conclui-se que a ausência de previsão de escoramento no Projeto pode comprometer edificações vizinhas e infraestruturas subterrâneas próximas, como redes de água, esgoto e gás.

Segundo, Atendimento às Normas Técnicas:

A **NBR 9061** (Segurança de Escavação a Céu Aberto) estabelece diretrizes para garantir a estabilidade de escavações, especialmente em áreas com solo instável ou presença de lençol freático.

Diga-se, portanto, obras de drenagem frequentemente ocorrem em vias públicas e áreas urbanas, onde o risco de desabamento pode ser maior devido à vibração do trânsito e à proximidade de estruturas.

Terceiro, Viabilidade Técnica e Execução da Obra:

Em áreas de solo arenoso, típico de regiões litorâneas, a escavação sem escoramento pode levar a colapsos repentinos, dificultando a continuidade dos serviços.

Observa-se que o uso de escoramento reduz a necessidade de reescavações e retrabalhos, otimizando a produtividade e reduzindo atrasos na execução.

Conclui-se, portanto que, em locais com lençol freático alto, como no presente caso, **a combinação de rebaixamento e escoramento é necessária para garantir que a obra seja realizada de forma segura e eficiente.**

A não inclusão dos custos de rebaixamento do lençol freático e escoramento na planilha de preços não apenas contraria a norma, **mas também pode levar à suspensão da execução orçamentária, resultando em danos financeiros significativos para os licitantes.**

A **correta elaboração do Projeto de Execução, da Planilha de Preços** e do próprio Edital e seus anexos é fundamental para assegurar que as propostas apresentadas reflitam a realidade do mercado e os custos efetivos dos serviços a serem prestados, e muito além disso que a segurança e o meio ambiente estejam resguardados, como determina as normas técnicas.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado de forma clara sobre a necessidade de compatibilidade entre os serviços e os atestados apresentados pelos licitantes, quanto aos itens existentes em projeto, a planilha dos preços, os serviços a serem executados, tudo em conformidade com as normas técnicas vigentes.

A dessemelhança entre os atributos dos serviços exigidos no edital e aqueles que são efetivamente apresentados pode inviabilizar a adjudicação, conforme se observa em decisões anteriores.

Portanto, ***a correta inclusão dos custos de rebaixamento do lençol freático e escoramento no Edital, anexos e na planilha de preços é crucial não apenas para a viabilidade do certame licitatório, mas também para garantir a qualidade e eficiência das obras a serem realizadas.*** A adoção de uma abordagem que contemple todos os custos necessários é um imperativo legal e técnico que deve ser observado pela administração pública.

2.3 Da Utilização De Tabelas Desatualizadas e/ou com Itens Faltantes Em Processos Licitatórios (Projeto e Edital)

Os editais desatualizados ou incompletos para a composição do orçamento em processos licitatórios é uma prática que pode comprometer a execução e a qualidade das obras a serem realizadas.

No presente caso, a falta de atualização e complementação das tabelas, a ausência de itens essenciais a serem executados no Edital e Anexos ignora a realidade do mercado de insumos e as normas técnicas vigentes, **trazendo riscos significativos à integridade do serviço a ser prestado.**

É fundamental que os projetos de execução da obra, as tabelas, a composição de preços, reflitam os custos reais para assegurar a viabilidade econômica do projeto e mais, que todos os serviços essenciais e necessários na execução dos serviços para proteger os interesses públicos envolvidos, inclusive a segurança dos trabalhadores, da população e do meio ambiente.

Como dito acima, a legislação pertinente que fundamenta essa assertiva **estabelece diretrizes para a execução de obras e serviços públicos.**

Isso implica que, para que o processo licitatório seja considerado regular e eficaz, os valores, o projeto, o Edital, apresentados devem estar em consonância com o cenário econômico atual e de acordo com os serviços que serão executados, os quais não estão contidos nos projetos, anexos e documentos apresentados pelo órgão público responsável pela licitação.

A ausência de itens essenciais no Projeto de Execução, até mesmo no Edital e Anexos ou até mesmo a não inclusão de tais itens nas tabelas de

custos, podem resultar em orçamentos que não refletem as verdadeiras necessidades financeiras para a execução da obra, levando a problemas futuros que podem afetar a qualidade dos serviços prestados.

Essa situação é ainda mais crítica em um contexto em que a cidade de Navegantes, por sua localização litorânea, enfrenta desafios específicos relacionados a questões de drenagem e manejo de águas pluviais.

Além disso, a jurisprudência também corrobora a necessidade de que os processos licitatórios sejam pautados por propostas que respeitem a realidade do mercado e as normas técnicas vigentes.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se manifestado que a exequibilidade das propostas deve ser aferida em relação à possibilidade de o licitante cumprir o que ofertou, sem comprometer o interesse público, a segurança da população, dos trabalhadores e do meio ambiente. Portanto, a manutenção deste Edital com ausência de itens obrigatórios, configura uma prática prejudicial e deve ser revista.

Diante do exposto, é evidente que o Edital da forma como lançado não apenas contraria o disposto na legislação vigente, mas também compromete a qualidade e a execução das obras licitadas.

Assim, a **IMPUGNANTE REQUER A REVISÃO DA PLANILHA DE CUSTOS DO EDITAL, ASSIM COMO A RETIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE EXECUÇÃO DA OBRA**, com a devida atualização dos valores e suas devidas complementações, a fim de assegurar a realização de um processo licitatório que atenda aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, fundamentais à administração pública.

2.4 Da Ilegalidade Da Exigência De Atestado Específico Em "Drenagem / Assentamento Em PEAD e Concreto com Encaixe Ponta e Bolsa"

A exigência de atestado específico em "drenagem / assentamento em PEAD e Concreto com Encaixe Ponta e Bolsa" para participação no certame licitatório contraria a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, que estabelece em seu artigo 67, que a comprovação da experiência anterior do licitante pode ser feita por meio de atestados de execução de obras ou serviços similares.

Essa norma visa garantir que a capacidade técnica dos licitantes seja avaliada de forma justa e adequada, sem criar barreiras desproporcionais

à competitividade.

Com efeito, a legislação pertinente assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Conforme afirma o artigo citado acima, a documentação relativa à qualificação técnico- profissional e técnico operacional **poderá ser substituída por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.**

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. ***Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato.***

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (***o que é plenamente legal***), mas requerer a comprovação da qualificação técnica de itens específicos fere o princípio da livre concorrência, vez que impedirá diversas empresas idôneas que tenham atestados de itens com qualificações técnicas parecidas, de mesmo similaridade com o objeto do edital de participarem do processo licitatório ou até mesmo atestado de conclusão dos serviços com abrangência geral, **como no presente caso**, a Impugnante possui capacidade técnica para execução dos serviços de drenagem pluvial, que contemplam exatamente os serviços descritos neste edital.

A parte impugnante, ao possuir vasta experiência em drenagem, não

pode ser limitada pela exigência de um atestado que especifica apenas "**drenagem em PEAD ou em tubo de concreto com encaixe ponta e bolsa**".

Os atestados apresentados, que mencionam simplesmente "**DRENAGEM PLUVIAL**", são suficientes e válidos para demonstrar a capacidade técnica da empresa, conforme a interpretação flexível permitida pela legislação.

Ora, se a Impugnante detém outros atestados que comprovem a sua participação e efetivo cumprimento de contratos que contenham objetos parecidos com o objeto do edital, esses atestados devem ser considerados válidos a fim de demonstrar a qualificação-técnica da empresa.

Limitar a participação a um único tipo de atestado específico fere o **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, essencial nas licitações públicas.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:

"Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação na modalidade pregão presencial nº 037/2019, com critério de julgamento o menor preço global. Contratação de empresa para limpeza e conservação de áreas externas e coleta, armazenamento temporário, transporte e destinação final de resíduos sólidos classe ii-a, ii-b e classe i de toda área portuária sob responsabilidade da scpar porto de imbituba s.a. Inabilitação da impetrante por ausência de \"qualificação técnica\" e \"qualificação econômico-financeira\". Requisito relativo à \"qualificação técnica\" preenchido. Satisfatória demonstração de prova de registro junto ao conselho regional de engenharia e agronomia - crea. 8ª alteração contratual da empresa impetrante que não alterou de forma substancial seu registro, mantendo-se íntegra quanto ao seu propósito de certificar a regularidade profissional. Exigência de comprovação de \"qualificação econômico-financeira\" não atendida de forma suficiente. Impossibilidade de se averiguar se as informações contábeis foram extraídas de arquivos eletrônicos encaminhados à receita federal ou que tenham sido passado pelo crivo da junta comercial. Exigências destinadas à conferir higidez às declarações sobre a saúde financeira da empresa. Requisito essencial não cumprido. Inabilitação da impetrante mantida. Apelo conhecido e parcialmente provido." (Apelação, Nº 50018800820208240030, Terceira Câmara De Direito Público, TJSC, 24/10/2022).

Em um dos acórdãos proferidos pelo TCU, especificamente o nº 1873/2015, o mesmo menciona o seguinte:

"São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados."

"Súmula 263 do TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução

de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível **que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame**. Tais não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

Desta forma, apresenta-se os tópicos abaixo de forma a se considerar ponto a ponto as justificativas da Impugnante para não exigência de item específico e nominal como descrito no Edital, **vejamos:**

2.4.1 Capacidade Técnica Deve Ser Comprovada Pelo Tipo de Obra, Não Pelo Material

Observa-se, portanto que o **acervo técnico** deve demonstrar experiência na execução de sistemas de drenagem, independentemente do material utilizado.

Com todo respeito ao órgão, a manutenção da redação atual se revela altamente restritiva para algumas empresas, razão pela qual se clama pela imediata alteração/revisão do Edital!

A necessidade de alteração de Edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48, respectivamente:

“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – **ILEGALIDADE** – TCE/SP.

O TCE/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: “A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que posam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09.)”.

Os Tubos de concreto, PVC, ferro fundido e PEAD seguem normas técnicas que garantem a qualidade da drenagem, e a execução da obra

independe do tipo de material.

Demonstrou-se, acima, que a exigência não é razoável, pois um profissional ou empresa com experiência em drenagem já possui conhecimento técnico suficiente para lidar com diferentes materiais, desde que siga as normas aplicáveis.

2.4.2 Falta de Justificativa Técnica para a Exigência de PEAD no Acervo

Nota-se, portanto que, se o edital já determina que o material a ser usado será PEAD, basta que a empresa siga o projeto e as normas técnicas correspondentes.

Denota-se que, a instalação de tubos de PEAD não exige técnica específica radicalmente diferente de outros materiais, pois o processo de escavação, assentamento, compactação e interligação segue critérios normativos semelhantes.

2.4.3 O Sistema CONFEA/CREA Não Diferencia o Material no Acervo Técnico

No CREA, o registro de obras e serviços de drenagem não especifica o tipo de material utilizado, mas sim a atividade técnica executada, como ***"execução de sistema de drenagem pluvial" ou "infraestrutura de saneamento"***.

Importantíssimo destacar que, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA não contém campo específico para indicação do material utilizado (como PEAD, PVC, concreto, ferro fundido).

Dessa forma, a exigência de comprovação de acervo técnico exclusivo para PEAD não tem respaldo técnico nem documental dentro do sistema CONFEA/CREA.

2.4.4 Diferença Entre Atestado E CAT

O Atestado Técnico, emitido pela contratante anterior, pode conter a descrição detalhada dos serviços e materiais utilizados, incluindo PEAD.

No entanto, a CAT (Certidão de Acervo Técnico), que é o documento oficial reconhecido pelo CREA, não discrimina o material da tubulação, mas apenas a categoria da obra.

Portanto, a exigência de acervo específico para PEAD torna-se inviável, pois não há como comprovar formalmente no CREA a experiência com esse material específico.

Portanto, a interpretação da norma deve conduzir ao reconhecimento do direito da parte Impugnante à participação no certame, pois os atestados apresentados atendem aos requisitos legais, garantindo a competitividade e a justiça no processo licitatório.

A aplicação correta da lei, neste caso, deve permitir que a empresa Impugnante possa participar da licitação, sem ser sujeita a exigências que limitam seu direito de concorrer.

2.5 Da Equivalência Dos Atestados De Capacidade Técnica Em Serviços De Drenagem Pluvial

A discussão em torno da impugnação apresentada pela Impugnante se centra na interpretação da Lei de Licitações, em especial no que tange à exigência de atestados de capacidade técnica.

A legislação aplicável, especificamente a Lei nº 14.133/2021, estabelece que a comprovação da capacidade técnica pode ser realizada por meio de atestados de execução de serviços similares, não se restringindo a nomenclaturas específicas.

Dessa forma, a exigência de que os atestados sejam estritamente nominados como "drenagem / assentamento em PEAD" não encontra respaldo na legislação vigente, **que permite a utilização de atestados com nomenclaturas mais genéricas, como "drenagem pluvial"**.

A Impugnante, ao apresentar atestados que comprovam a experiência em serviços de drenagem pluvial, independentemente do material utilizado (PEAD, PVC, CONCRETO), está em conformidade com o que prescreve a nova Lei de Licitações.

É importante ressaltar que a interpretação restritiva das exigências pode inviabilizar a participação de empresas que, apesar de possuírem a capacidade técnica, não atendem a uma nomenclatura específica.

Tal interpretação contraria o **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, que é um dos fundamentos da licitação pública. A jurisprudência tem se posicionado de forma favorável a essa interpretação mais ampla, reconhecendo que o essencial é a capacidade técnica do licitante e não a nomenclatura dos atestados.

Considerando que a finalidade de apresentação de atestados em uma licitação é demonstrar a efetiva experiência da empresa em execução de obras ou serviços similares aquele objeto da licitação, não se pode conceber que em uma licitação a Administração imponha requisito tão restritivo tal como

apresentação de atestados de capacitação de menor relevância.

Segundo *CARLOS ARI SUNDFELD*:

“A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensejá-la, favorece-la, estimulá-la, ***jamais podendo opor-lhes limites, barreiras ou dificuldades desarrozadas***. O “caráter competitivo” é da essência da licitação”. (grifou-se).

Tal direcionamento impacta na concorrência e conseqüentemente na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que, não guarda conformidade com o que diz o art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes (...).

Destaca-se que, se mantida referida exigência de item específico, apenas uma minoria de fornecedores teria a documentação solicitada pelo Edital, afastando concorrentes qualificados, capazes de prestar o serviço, mas que podem não ter o atestado no exato formato exigido, possivelmente por não incluírem no atestado o material utilizado no serviço.

A corroborar com a ilegalidade já apontada, tem-se que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e, conseqüentemente na nulidade do instrumento convocatório e do certame.

É remansosa a doutrina e jurisprudência acerca da impossibilidade de restringir o universo dos possíveis participantes no processo licitatório, mormente aqueles que possuem condições de executar o seu objeto, sendo nulo o instrumento convocatório lançado a revelia da Lei.

Concorrência Pública. Edital. ***É nulo o edital de concorrência pública elaborado sem observância das prescrições legais***. (TA-SP. Ag. Pet. Nº 71.389. Des. Marcondes Rangel. RDA, vol. 85, p. 185) (grifou-se).

LICITAÇÃO. EDITAL - EXIGENCIAS EXTRAORDINARIAS, REEXAME NECESSARIO IMPROVIDO. É defeso ao agente público incluir no edital de licitação, clausulas ou condições descabidas,

suscetíveis de beneficiar pequeno grupo de empresas em prejuízo de outras menores, com idêntica capacidade técnica, caracterizado o fato, nulo é o instrumento de convocação dos interessados para apresentarem suas propostas. (TJSC. Apelação Cível em MS nº 3416 – Capital, Rel. Francisco Oliveira Filho. DJ, 13/02/92).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CLAUSULA RESTRITIVA. DECRETO-LEI 2300/86 (ART. 25, PARAGRAFO 2º, 2, 1ª PARTE). A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar “agir” abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ. 1ª Turma. Recurso Especial nº 43856. Origem: Rio Grande do Sul. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DJ. 04.09.95, p. 27804).

Bastaria ao órgão contratante, exigir a demonstração da capacidade técnico operacional mediante apresentação de atestado que comprove a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. É o que a lei permite.

Nesse sentido, o TCU no acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se *“a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço”*.

Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:

*“Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração. (...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) **significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.** Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)”* (Carvalho, José dos Santos Filho. *Manual de Direito Administrativo*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236).

Tem se em vista, que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre conformidade com a legislação, afastando a arbitrariedade na escolha do contrato, mediante tratamento isonômico para todos os concorrentes.

Inarredável, pois a conclusão de que qualquer cláusula desigual, que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano, como é o caso em tela.

Dito isso, deve, de plano, ser revisto o Edital / Termo de Referência – Anexo do Edital, para permitir a Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica sem nomenclatura de item específico, em atenção à Lei n.º 14.133/21, jurisprudência do TCU e princípios norteadores das compras públicas, ACEITANDO, TÃO SOMENTE DRENAGEM PLUVIAL.

Portanto, a interpretação da norma e a análise da jurisprudência levam à conclusão de que a Impugnante possui sim a capacidade técnica necessária para participar do certame, visto que os serviços executados em PEAD, PVC e concreto são serviços similares **e, assim, a exigência de atestados com nomenclatura específica fere o princípio da razoabilidade e da competitividade**. A manutenção da exigência da nomenclatura específica compromete a ampla concorrência e, conseqüentemente, as boas práticas licitatórias.

2.6 Da Necessidade De Revisão Dos Custos Para Assegurar A Execução Adequada Da Obra

A questão em análise refere-se à necessidade de revisão dos custos previstos no edital de licitação, considerando que a correta alocação de valores é fundamental para a viabilidade da execução dos serviços licitados.

Nesse contexto, a legislação aplicável ao caso, estabelece que é possível a revisão do preço global convencionado em contrato quando ocorrer diminuição ou aumento significativo do custo do material ou mão-de-obra.

A relevância desse dispositivo se evidencia no presente caso, onde a falta de contemplação de itens essenciais no Projeto, Edital e Planilha de Custos geram incertezas quanto à execução da obra.

Diante da situação exposta, observa-se que o edital em questão não abrange integralmente os custos necessários para a realização dos serviços, especialmente **no que tange ao rebaixamento do lençol freático e ao escoramento**, que são imprescindíveis para a execução das obras em uma cidade litorânea como Navegantes.

A **omissão desses elementos no Projeto, Edital e por consequência na Planilha de Composição de Preços** não apenas compromete a viabilidade econômica do projeto, mas também pode impactar a qualidade e a segurança das obras a serem realizadas.

A revisão dos custos, portanto, não se apresenta apenas como uma

necessidade, mas como uma obrigação para garantir a execução adequada da obra, evitando que licitantes sejam prejudicados por valores que não refletem a realidade do setor de construção civil, pois se no serviço contempla a execução, mas na planilha de custos não contempla o referido pagamento, a Licitante trabalhará, executará e não receberá? E mais, estará descumprimento as normas técnicas vigentes de segurança dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, pode ser penalizada por isso.

A análise do feito, da legislação aplicável, deve ser aplicada com a finalidade de assegurar que todos os elementos necessários para a execução do serviço estejam devidamente contemplados nos custos, garantindo assim a competitividade e a equidade entre os licitantes.

A ausência de itens como o rebaixamento do lençol freático e o escoramento, que são claramente necessários, torna-se um obstáculo à correta execução do contrato e, por conseguinte, à realização da obra pública.

Portanto, é imperativo que a Administração Pública revise o Projeto e os custos estabelecidos no edital, assegurando que todos os serviços necessários para a execução do projeto sejam considerados.

A correta aplicação da legislação, em conjunto com a análise das particularidades do edital, deve culminar na revisão dos preços, garantindo a integridade e a qualidade das obras a serem realizadas em benefício da comunidade.

Assim, a Licitante pleiteia a impugnação do edital com base na necessidade de revisão dos custos para assegurar a execução adequada da obra.

2.7 Do Impacto Da Não Inclusão De Custos Na Qualidade E Execução Do Serviço

A questão em análise trata da ausência de previsão dos serviços no Projeto, Edital e de custos de tais itens que são fundamentais no orçamento da licitação, especificamente no que tange ao rebaixamento do lençol freático e ao escoramento, serviços essenciais para a execução adequada das obras públicas.

A falta de consideração destes itens não apenas compromete a qualidade e a eficácia das obras, mas também fere os princípios da eficiência e da economicidade, que devem sempre nortear a administração pública, conforme estabelece a Lei 14.133/2021.

A legislação vigente, estabelece que a elaboração do projeto e do orçamento deve refletir de maneira precisa os custos estimados para a execução do objeto da licitação.

Portanto, a não inclusão dos serviços imprescindíveis, como o rebaixamento do lençol freático e o escoramento, revela uma falha na elaboração do orçamento e do projeto, o que pode resultar em prejuízos tanto para a qualidade da obra quanto para a segurança da população.

Além disso, a ausência de uma planilha de preços atualizada e que reflita a realidade do mercado ignora as especificidades do solo litorâneo, onde a presença de água/lençol freático é uma constante, demandando medidas adequadas para sua contenção, portanto seus custos e a execução destes serviços precisam estar incluídos na Planilha de Custos e no Projeto.

Ademais, o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA**, consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal, impõe à administração pública a obrigação de realizar suas atividades de forma eficaz, evitando desperdícios e garantindo uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Ao não contemplar esses serviços essenciais no Projeto e no orçamento, a administração não apenas compromete a execução da obra, mas também contraria o interesse público, uma vez que a qualidade das obras é diretamente ligada à segurança e ao bem-estar da população.

Dessa forma, é imprescindível que a impugnação ao edital seja acolhida, pois a correção dos custos no orçamento e do Projeto não é apenas uma questão de formalidade, mas uma necessidade premente para assegurar a qualidade e a efetividade dos serviços prestados à sociedade.

A interpretação da norma deve ser realizada de modo a garantir que todos os custos relevantes sejam devidamente considerados, promovendo assim a eficiência e a segurança nas obras públicas, em consonância com a legislação aplicável.

2.8 Da Adequação Legal Das Exigências Para A Participação Em Processos Licitatórios

A questão em análise refere-se à adequação das exigências para a participação em processos licitatórios, especialmente em face dos princípios estabelecidos pela Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

Neste contexto, é fundamental ressaltar que as exigências impostas aos licitantes devem ser proporcionais e razoáveis, conforme preconiza a legislação vigente, a fim de garantir a competitividade e a ampla participação dos interessados.

A Lei de Licitações, em seu artigo 3º, estabelece que o processo licitatório deve observar os **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE**,

IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

Nesse sentido, a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser interpretada de maneira a não restringir indevidamente a participação de empresas que possuem experiência e competência para executar o objeto da licitação.

A interpretação restritiva em relação aos atestados pode levar a uma violação do princípio da competitividade, fundamental para o desenvolvimento de um mercado mais justo.

Neste contexto, a Impugnante possui atestados que comprovam sua experiência em drenagem, portanto, a exigência de um atestado específico para "**drenagem em PEAD**" se mostra desarrazoada, uma vez que a nova legislação permite a comprovação de capacidade técnica através de atestados de serviços similares.

A jurisprudência ***tem se manifestado no sentido de que a exigência de documentação não deve desestimular a participação de empresas que, embora não possuam um atestado específico, têm a capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado.***

Essa interpretação é essencial para garantir a efetividade do processo licitatório, possibilitando que empresas com competência e experiência comprovadas possam concorrer em igualdade de condições.

Portanto, a aplicação adequada da legislação e a interpretação dos requisitos de habilitação devem conduzir ao reconhecimento do direito da impugnante de participar do certame, considerando seus atestados válidos e sua capacidade técnica.

A manutenção de exigências desproporcionais não apenas prejudica a competitividade, mas também compromete a qualidade das obras e serviços que serão executados em benefício da coletividade.

Assim, a impugnação deve ser acolhida, garantindo a regularidade do processo licitatório em questão, com a revisão deste e sua republicação.

3. Dos Pedidos

Diante dos fatos e fundamentos expostos, no intuito de evitar demandas judiciais ou questionamentos junto ao Tribunal de Contas, a NAJ EMPREITEIRA LTDA requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente pela Comissão de Licitação do Município de Navegantes, com efeito para DETERMINAR:

1. A **ACEITAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025**, considerando sua

tempestividade nos termos estabelecidos pelo próprio edital, garantindo o direito da impugnante de contestar irregularidades de forma legítima;

2. A **REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO EDITAL, SEUS ANEXOS, PROJETO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** e por consequência a **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS**, *com a inclusão da execução dos serviços e dos custos referentes ao rebaixamento do lençol freático e escoramento*, garantindo que os valores refletidos no orçamento contemplem todos os serviços necessários;
3. A **MODIFICAÇÃO e REVISÃO DO EDITAL** para que seja aceito atestado de capacidade técnica para **SERVIÇOS DE DRENAGEM EM GERAL**, sem a exigência específica por "**drenagem em PEAD**" ou "**tubos de concretos com encaixe ponta e bolsa**", em conformidade com a Lei de Licitações 14.133/2021, de forma que a empresa Impugnante possa comprovar sua experiência e capacidade técnica de forma adequada;
4. A **SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO** até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, para garantir que o certame ocorra de forma justa e dentro dos parâmetros legais, preservando a competitividade e a eficiência administrativa;
5. E por fim, DETERMINAR a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com as devidas adequações, com a **inclusão dos serviços de rebaixamento do lençol freático e escoramento no Projeto, Edital e na Planilha de Composição de Preços**, com a devida quantificação e alocação dos custos referentes a esses serviços, conforme a necessidade descrita no **Termo de Referência**, tendo em vista que haverá alteração do valor final da planilha orçamentária.

CASO NÃO SEJA ACOLHIDA ESTA IMPUGNAÇÃO, requer seja explicitada a fundamentação do posicionamento adotado por esta d. Comissão se decorrente de alguma orientação do TCU ou de alguma interpretação de Lei.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Navegantes, 19 de Março de 2025.

PAOLA NIARY DE
SOUZA

Assinado de forma digital por
PAOLA NIARY DE SOUZA
Dados: 2025.03.20 11:49:07 -03'00'

NAJ EMPREITEIRA LTDA

PAOLA NIARY DE SOUZA MORAIS

OAB/SC 26.661

PEDRO DE
SOUZA:82441111949

Assinado de forma digital por
PEDRO DE SOUZA:82441111949
Dados: 2025.03.20 17:13:24 -03'00'